

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 574, publicada no D.O.U. de 27/6/2024, Seção 1, Pág. 63.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 616, de 14 de setembro de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdade OK (FACOK), com sede no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Paulo Fossatti		
<b>e-MEC Nº:</b> 201905613		
<b>PARECER CNE/CP Nº:</b> 8/2023	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 14/2/2023

## I – RELATÓRIO

### Das Informações Preliminares

Trata-se da análise de recurso interposto ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o pedido de credenciamento da Faculdade OK (FACOK), código e-MEC nº 24288, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201905613, em 12 de abril de 2019, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento de 5 (cinco) cursos superiores, a saber:

Processo nº	Código do Curso	Cursos
201907940	1480464	Pedagogia
201905616	1473529	Administração
201905618	1473537	Comércio Exterior
201905619	1473538	Organização de Serviços Judiciários
201905620	1473539	Serviço Social

### Do Histórico

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 22 de agosto de 2019, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Após finalizada a supracitada etapa, deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação institucional externa – credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 152770, realizada entre os dias 17 e 21 de novembro de 2019, na Avenida Santos Dumont, nº 6.061, bairro Portão, no município de Lauro de

Freitas, no estado da Bahia, CEP: 42712-740, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</b>	
<b>Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,43
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,67
Eixo 4: Políticas de gestão	4,29
Eixo 5: Infraestrutura	3,29
<b>Conceito Final Contínuo</b>	<b>3,78</b>
<b>Conceito Final Faixa</b>	<b>4</b>

O relatório do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES). Contudo, o relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na fase de manifestação em relação aos Indicadores 3.6 – Plano de Desenvolvimento Individual (PDI), política institucional para a modalidade EaD, 6.13 – Estrutura dos polos EaD, 6.14 – Infraestrutura tecnológica, 6.17 – Recursos de tecnologias de informação e comunicação. A Faculdade OK (FACOK) apresentou, à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), contrarrazões administrativas em face da decisão pela impugnação do relatório de visita *in loco*.

Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, considerando a peça impugnatória impetrada pela SERES, bem como a minuta das contrarrazões da IES, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento e votou pela manutenção do relatório da Comissão de Avaliação.

A SERES, em fase de Parecer Final, sugere o indeferimento do pedido de credenciamento da Faculdade OK (FACOK), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235/2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, tendo em vista o indeferimento dos cursos superiores vinculados ao presente processo, não tendo a instituição a oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o artigo 1º, § 3º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017.

De acordo com a SERES:

[...]

<b>Legislação</b>	<b>Requisito</b>	<b>Resultado da Análise</b>
<b>CONCEITOS</b>		
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, I</i>	<i>CI igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<b>DOCUMENTAÇÃO</b>		

PN nº 20/2017 - art. 3º, III	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no processo.</i>
<b>INDICADORES</b>		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, VII	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não se aplica, não há previsão de atividades presenciais</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação</i>
<b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b>		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	<b><i>Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i></b>	<b><i>Não atendimento do quesito: não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado.</i></b>

Ainda, a SERES manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos de autorização dos cursos superiores abaixo mencionados, após análise dos elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido, baseando-se em padrões decisórios definidos em normativo próprio:

[...]

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201907940	1480464	PEDAGOGIA	Indeferimento
201905616	1473529	ADMINISTRAÇÃO	Indeferimento
201905618	1473537	COMÉRCIO EXTERIOR	Indeferimento
201905619	1473538	ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	Indeferimento
201905620	1473539	SERVIÇO SOCIAL	Indeferimento

Em 22 de dezembro de 2022, o CNE emitiu o Parecer CNE/CES nº 616, de 14 de setembro de 2022, desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, da Faculdade OK (FACOK), após envio de Nota Técnica à SERES e da sua manifestação, transcritas, abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

*Nota à SERES*

*Considerando o conteúdo do processo acima e as motivações expostas na Manifestação do Relator, foram todas acatadas unanimemente pelos conselheiros da CES/CNE, solicito à SERES que se manifeste em relação à instrução do processo em pauta, especialmente quanto a fase avaliativa, que, além de não cumprir com o disposto no Art 14 (Aqui foi equívoco pois seria Art. 19) do Decreto 9235/2017, resulta em Conceito 4 ao Credenciamento, sem reservas quanto ao disposto na Portaria 20/2017. Ao mesmo tempo em que a mesma fase avaliativa, resulta em conceitos que apontam para a desfavorabilidade de todos os 5 cursos solicitados quando do credenciamento. O número de cursos avaliados e negados certamente apoiam nossa preocupação em ampliar o entendimento acerca do processo.*

*Essa preocupação e a iniciativa dessa Nota é também justificada pela articulação existente entre os instrumentos avaliativos para credenciamento institucional e para autorização de cursos. Apesar dessa articulação houve uma divergência total entre a avaliação de 5 cursos e a institucional.*

*Essa Nota tem o intuito de esclarecer e, ao mesmo tempo, propiciar à CES uma decisão baseada sempre na competente manifestação dessa Secretaria, especialmente quando surgem dúvidas ou questões acerca da deliberação em torno de uma instrução processual.*

Segue a manifestação da SERES de agosto de 2022, *ipsis litteris*:

[...]

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO***Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES**Diretoria de Regulação da Educação Superior - DIREG**Coordenação-Geral de Regulação da Educação Superior a Distância –***COREAD****I. DADOS DO PROCESSO**

**ASSUNTO:** *Credenciamento institucional para oferta de educação superior na modalidade Educação a distância (EaD).*

*Mantida: Faculdade OK  
Código da Mantida: 24288  
Endereço da Mantida: Avenida Santos Dumont, nº 6061, Bairro Portão, no  
Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia*

*Mantenedora: Mérito Acadêmico - Consultoria Internacional De Educacao  
Ltda - Me  
CNPJ: 02.411.516/0001-54*

*Processos de autorização de curso superior na modalidade Educação a  
distância (EaD) vinculada ao credenciamento:*

*e-MEC 201907940. Curso: Pedagogia, Licenciatura (cód. 1480464)*

*e-MEC. 201905616. Curso: Administração, Bacharelado (cód. 201905616)*

*e-MEC 201905618. Curso: Comércio Exterior (cód. 201905618)*

*e-MEC 201905619. Curso: Organização de Serviços Judiciários (cód.  
1473538)*

*e-MEC 201905620. Curso: Serviço Social (cód. 1473539)*

## *II - ANÁLISE*

*Em referência à solicitação de Nota Técnica encaminhada por esse Conselho  
Nacional de Educação (CNE) a esta Coordenação-Geral de Regulação da Educação  
Superior (COREAD), por intermédio do Sistema e-MEC nos autos do Processo nº  
201905613.*

*Cumprir registrar que o processo e-MEC supramencionado foi protocolado em  
12/04/2019.*

*Preliminarmente, é importante observar que os pedidos de credenciamento e  
recredenciamento de Instituições de Educação Superior do sistema federal de ensino,  
na modalidade a distância, protocolados após a data de publicação da Portaria  
Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017 devem ser analisados pela Secretaria de  
Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) de acordo com os critérios e  
o padrão decisório estabelecidos nessa Portaria. Veja:*

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de  
instituições de educação superior do sistema federal de ensino, de autorização,  
reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e de  
pedidos de aditamento aos atos autorizativos, inclusive formalizados por  
universidades e centros universitários em seus campi sem autonomia, nas  
modalidades presencial e educação a distância - EaD, devem ser analisados  
pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES  
segundo os procedimentos e o padrão decisório estabelecidos nesta Portaria,  
na forma da regulamentação em vigor. (grifo nosso)*

*Convém destacar que, o art. 3º da Portaria Normativa nº 20/2017, estabeleceu  
que, na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e  
recredenciamento na modalidade a distância terá como referencial o Conceito de  
Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, os quais  
devem obter conceito igual ou maior que três no resultado da avaliação in loco  
realizada pelo INEP.*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e  
recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos*

*obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;*

*V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*Além do mais, os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase Parecer Final, in verbis:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*[...]*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

- III - Infraestrutura tecnológica;*
- IV - Infraestrutura de execução e suporte;*
- V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*
- VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*
- VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*No que se refere ao credenciamento EaD, insta esclarecer, em síntese, que o relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado somente por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA se manifestou nos seguintes termos:*

*Com relação a fase manifestação, a SERES impugnou o Relatório de Avaliação.*

*E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores impugnados, conforme relatado:*

**DO VOTO**

*Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, considerando a peça impugnatória impetrada pela SERES, bem como a Minuta das Contrarrazões da IES, esta relatoria vota no geral por reconhecer os recursos;*

*Porém, especificamente quanto aos indicadores impugnados face ao Relatório da Comissão de Avaliação in loco, esta relatoria vota por MANTER os conceitos atribuídos no Relatório.*

*[...]*

*No que concerne às autorizações EaD vinculadas a credenciamento, convém informar que os referidos requerimentos passaram pela apreciação da SERES e analisados com fundamento em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e o mérito do pedido e preparou os pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram nas seguintes manifestações:*

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
<i>201907940</i>	<i>1480464</i>	<i>PEDAGOGIA</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201905616</i>	<i>1473529</i>	<i>ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201905618</i>	<i>1473537</i>	<i>COMÉRCIO EXTERIOR</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201905619</i>	<i>1473538</i>	<i>ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS</i>	<i>Indeferimento</i>
<i>201905620</i>	<i>1473539</i>	<i>SERVIÇO SOCIAL</i>	<i>Indeferimento</i>

*No que concerne ao curso superior em Pedagogia, Licenciatura, cumpre informar que a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*Segue quadro referente aos Conceitos finais e às Dimensões do Relatório de Avaliação externa, após a deliberação pela CTAA.*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.00</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.00</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.13</i>
<i>Conceito Final</i>	
	<i>03</i>

*Diante disto, ao considerar o relatório de avaliação in loco reformado pela CTAA, constata-se que o curso em questão obteve conceito insatisfatório na Dimensão 3 – Infraestrutura (2,13).*

*Ademais, com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destaca-se abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

***DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,13):***

- 3.4. Salas de aula - Conceito 1;*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular - Conito 1;*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular - Conceito 1;*
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático - Conceito 2*

*Referente ao curso superior em Administração, Bacharelado, cabe salientar que a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.*

*Segue quadro referente aos Conceitos finais e às Dimensões do Relatório de Avaliação externa, após a deliberação pela CTAA.*

<i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.12</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.93</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>2.57</i>
<i>Conceito Final</i>	
	<i>03</i>

*Assim, ao considerar o relatório de avaliação in loco reformado pela CTAA, constata-se que o curso em comento obteve conceito insatisfatório na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2,93) e na Dimensão 3 – Infraestrutura (2,57).*

*Destaca-se no caso em concreto que, o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, estabelece que será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.*

*Além do mais, com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destaca-se abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

***DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,93):***

- 2.4. Corpo docente - Conceito 2;*
- 2.6. Experiência profissional do docente - Conceito 2;*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior - Conceito 2;*
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância - Conceito 2;*

- 2.10. *Experiência no exercício da tutoria na educação a distância - Conceito 2;*  
 2.12. *Titulação e formação do corpo de tutores do curso - Conceito 2;*  
 2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância - Conceito 2;*  
 2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - Conceito 1;*  
**DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA (2,57):**  
 3.3. *Sala coletiva de professores - Conceito 2;*  
 3.5. *Acesso dos alunos a equipamentos de informática - Conceito 1;*  
 3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular - Conceito 1;*  
 3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular Conceito 1;*

*Concernente ao curso superior em Comércio Exterior, Tecnológico, convém salientar que a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação, alterando-se de 3 para 2 os conceitos atribuídos aos indicadores 2.4 (1.4 no Formulário Eletrônico), 2.6 (1.6 no Formulário Eletrônico)*

*Conforme consta no relatório de avaliação in loco, as fragilidades identificadas pelos avaliadores, foram apresentadas as seguintes justificativas:*

<i>Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA</i>	<i>3,00</i>
<i>[...]</i>	
<i>1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005).</i>	<i>2</i>
<i>Justificativa para conceito 2:</i>	
<i>Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, entende-se que há, de fato, elementos que justificam essa alteração. Considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, e a partir dos argumentos apresentados pelos avaliadores, denota-se de forma totalmente transparente que a Comissão de Avaliadores atribuiu conceito acima do que justificou com seu texto, pois no que tange ao conceito 3 para o indicador em análise, deveria ser o conceito 2, pois não ficou evidenciado a articulação da teoria com a prática. Mesmo porque, quando a IES esboça em suas contrarrazões que tal articulação está presente nos documentos apresentados pela IES, deve-se levar em conta que os avaliadores são os olhos no INEP/MEC quando da visita in loco, e a verdade dos fatos, sempre deve prevalecer sobre os documentos.</i>	
<i>Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 3 para 2.</i>	
<i>[...]</i>	
<i>1.6. Metodologia.</i>	<i>2</i>
<i>Justificativa para conceito 2:</i>	
<i>Tendo em vista os argumentos apresentados pela SERES para a redução do conceito, entende-se que há, de fato, elementos que justificam essa alteração. Considerando-se atentamente os critérios de análise para o indicador em pauta, e a partir dos argumentos apresentados pelos avaliadores, denota-se de forma inconteste que a Comissão de Avaliadores atribuiu conceito acima do que justificou com seu texto, quando pontua com o conceito 3 o indicador em análise, pois neste caso o conceito apropriado deveria ser o conceito 2, pois não ficou evidenciado que a Metodologia coadune estímulos aos discentes e a articulação da teoria com a prática. Ressalte-se, outrossim, que não basta estarem elencados em documentos da IES estas articulações, se as mesmas não forem constatadas quando da visita in loco, por representantes do INEP/MEC.</i>	
<i>Relatoria aponta a necessidade de reformar o conceito atribuído de 3 para 2</i>	

*No que diz respeito ao curso superior em Organização de Serviços Judiciários, Tecnológico, cumpre informar que a CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação da seguinte forma:*

- Majoração do Conceito 4 para 5 ao indicador: 1.6.*  
*Minoração do Conceito 5 para 2 ao indicador: 1.7.*  
*Manutenção do Conceito 4 para o indicador: 1.10.*  
*Minoração do Conceito 3 para 1 ao indicador: 1.11.*

Ademais, com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destaca-se abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

**DIMENSÃO 1 - ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA (2,78):**

- 1.5. Conteúdos curriculares - Conceito 1;
- 1.7. Estágio curricular supervisionado - Conceito 2;
- 1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) - Conceito 1;
- 1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa - Conceito 1;
- 1.18. Material didático - Conceito 1;
- 1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem - Conceito 1;
- 1.20. Número de vagas - Conceito 1;

Notadamente, no que se refere ao indicador 1.5, foram apresentadas as seguintes justificativas:

[...] 1.5. Conteúdos curriculares.	1
Justificativa para conceito 1: Ao juízo desta Comissão, esses conteúdos não possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso. Esta conclusão decorre do fato de o PPC analisado registrar em sua seção 2.3. Perfil profissional do egresso, que este “Deve ser capaz de empreender ações, tomar decisões e resolver problemas relacionados às atividades do setor judiciário público ou privado. Deve ter aptidões de natureza intelectual, como habilidades para lidar com números, raciocínio lógico e concentração, ...” (PPC, pag. 46), sendo sentidas, assim, as ausências, por um lado, de abordagem aplicada da Matemática como conteúdo formador necessário ao gestor de serviços judiciários, considerando-se que deverão ocorrer situações, nas quais lhe será exigido assessoramento direcionado à realização de cálculos trabalhistas, previdenciários, indenizatórios, e, por outro, de ministração de conteúdos que propiciem familiaridade no uso de softwares que, sob a forma de aplicativos, têm utilização permanente no desenvolvimento de serviços judiciários. Da mesma forma que no indicador anterior, aqui, também, não se pode prescindir de observar que o conceito atribuído teve fundamento em documentação, apresentada pela Coordenação do Curso durante o segundo dia dos trabalhos in loco, tratando das ementas e programas das componentes curriculares integrantes da estrutura sob exame, uma vez que tais ementários e conteúdos não constam do PPC analisado.	

No tocante ao curso superior em Serviço Social, Bacharelado, vale destacar que a CTAA votou pela manutenção do Relatório da Comissão.

Segue quadro referente aos Conceitos finais e às Dimensões do Relatório de Avaliação externa.

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.22
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.57
Dimensão 3 - Infraestrutura	1.75
Conceito Final	03

Assim, ao considerar o relatório de avaliação in loco, constata-se que o curso em comento obteve conceito insatisfatório na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial (2,57) e na Dimensão 3 – Infraestrutura (1,75).

Registra-se no caso em concreto que, o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, estabelece que será considerado como atendido esse critério na hipótese

*de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.*

*Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destaca-se abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:*

*DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,57):*

- 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso - conceito 2;*
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior - conceito 2;*
- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância - conceito 2;*
- 2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente - conceito 1;*
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância - conceito 1;*
- 2.14. Interação entre tutores, docentes e coordenadores de curso a distância - conceito 1;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica - conceito 1;*

*DIMENSÃO 3 – INFRAESTRUTURA (1,75):*

- 3.3. Sala coletiva de professores - conceito 2;*
- 3.4. Salas de aula - conceito 1;*
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática - conceito 2;*
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular - conceito 1;*
- 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular - conceito 1;*
- 3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático - conceito 1;*

*Ante o exposto, pontua-se que o pedido de credenciamento EaD, formulado por meio do Processo e-MEC nº 201905613, recebeu sugestão de indeferimento em decorrência do indeferimento dos pedidos de autorização EaD vinculada ao credenciamento.*

*Com relação aos conceitos atribuídos na avaliação in loco, cumpre esclarecer que o art. 8º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o art. 7º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, atribuem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP a competência pela avaliação das IES e dos cursos de graduação, realizada em conformidade com a Portaria Normativa nº 840, de 24 de agosto de 2018, republicada em 31 de agosto de 2018.*

*Com efeito, a CTAA, em sua fase de competência, é a responsável pela apreciação dos recursos administrativos advindos das instituições referentes a relatórios das avaliações in loco.*

*Feitas essas considerações, no tocante à solicitação de manifestação encaminhada à SERES, insta esclarecer que a sugestão da SERES baseou-se nos conceitos atribuídos tanto pelo INEP quanto pela CTAA.*

*Nesse sentido, imperioso frisar que a decisão da SERES no tocante ao processo em epígrafe foi fundamentada observando o padrão decisório aplicável ao processo em comento.*

Após resposta da SERES, o Relator do CNE faz suas considerações, as quais são descritas *ipsis litteris* abaixo:

[...]

### **Considerações do Relator**

*A SERES, após alguns meses, respondeu reforçando os aspectos constantes no processo, mas desconhecendo a solicitação que não se referia a rever ou refazer os conceitos, mas antes, se pronunciar acerca do não cumprimento do artigo 19 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, como se pode ler a seguir:*

[...]

*Art. 19. A mantenedora protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação.*

*§ 1º O processo de credenciamento será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep, parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e parecer do CNE, a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.*

*§ 2º O pedido de credenciamento tramitará em conjunto com o pedido de autorização de, no máximo, cinco cursos de graduação. (Grifo nosso)*

*§ 3º O quantitativo estabelecido no §2º não se aplica aos cursos de licenciatura.*

*§ 4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores. (Grifo nosso)*

*§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá realizar as diligências necessárias à instrução do processo.*

*Consta do artigo acima do Decreto, nos parágrafos destacados, que, tanto o pedido de credenciamento terá tramitação com os de cursos superiores vinculados como a avaliação externa será realizada por comissão única de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*Essa norma vem sendo claramente descumprida ao longo das análises verificadas no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). Neste caso, no entanto, o descumprimento não gerou apenas a perda de um ou outro curso superior, mas de todos e, em consequência, do próprio credenciamento.*

*Na análise da Nota Técnica requerida por este Relator, a SERES apresentou os resultados da avaliação dos cursos superiores por dimensão, com referências à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), tendo a maioria, senão todos, obtido conceito insatisfatório na Dimensão – Infraestrutura, como se pode observar nas considerações da SERES acima. Essa mesma dimensão que recebeu na avaliação institucional com conceito 3,29, como se pode ler:*

<i>Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>3,43</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,67</i>

<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,29
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	3,29
<i>Conceito Final Contínuo</i>	3,78
<i>Conceito Final Faixa</i>	4

*É claro que há nuances de infraestrutura institucional dos cursos superiores, mas a coincidência negativa é ampla. Ou seja, nenhum curso superior obteve êxito na avaliação.*

*Não se pode aqui desconsiderar a reprise da SERES em seus argumentos iniciais e nem os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação próprias e separadas. No caso deste processo, a manifestação da SERES em não se ater ao disposto no Decreto supracitado ou não sugerir encaminhamentos referentes ao reordenamento do processo avaliativo encerra os esforços no âmbito do CNE.*

*Fica, no entanto, a indicação deste Relator ao plenário que esse processo seja objeto de análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), para que, no futuro, se possa estabelecer um padrão frente ao cumprimento do normativo educacional vigente.*

*Em 17/01/2023, a instituição apresentou recurso contra a decisão do CNE, o qual é objeto deste parecer.*

### **Considerações do Relator**

Em seu recurso, apresentado em 17 de janeiro de 2023, ao Conselho Pleno (CP), a Faculdade OK (FACOK) manifesta seu descontentamento em relação ao fluxo processual, demonstrando claramente os erros processuais ocorridos nas avaliações externas *in loco* de autorização para funcionamento dos cursos superiores vinculados ao processo de credenciamento EaD. O Relator de presente Parecer reconhece o recurso apresentado pela IES e, diante disto, faz suas considerações:

1. Existe, claramente, falha no fluxo processual desta avaliação. Conforme já relatado anteriormente, o Inep descumpra tanto o artigo 19 do Decreto nº 9.235/2017 quanto o artigo 2º, inciso I da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Isto, por si só, já invalidaria todas as avaliações externas *in loco* decorrentes do processo de credenciamento e autorização dos cursos superiores vinculados desta IES. Destaca-se aqui que, hierarquicamente, Portarias devem respeitar Decretos, e que Portarias são apenas um regramento com instruções gerais. Desta forma, questiona-se a postura da SERES em não responder adequadamente a Nota Técnica do CNE e em se limitar apenas a responder os quesitos técnicos que a fizeram indeferir a autorização dos 5 (cinco) cursos vinculados ao credenciamento, e consequentemente, o credenciamento. Vale ressaltar que os quesitos técnicos estão claramente descritos na Portaria Normativa MEC nº 20/2017; e

2. A Lei nº 10.861/ 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e dá outras providências, no seu § 1º, descreve que:

*[...]o SINAES tem por finalidades a **melhoria da qualidade da educação superior**, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional. (Grifo nosso)*

O fluxo processual atual de avaliação externa, regulamentado pela atual legislação, carece de processo de aprendizagem visto que, por exemplo, conforme mencionado na Portaria MEC nº 489, de 8 de julho de 2021, em seu artigo 1º, § 2º *as decisões da CTAA são irrecorríveis*. Isto não permite com que a IES melhore indicadores e apresente novas propostas, considerando a *expertise* da CTAA, não contribuindo, desta forma, com a melhoria e com a expansão do ensino, conforme preconizado pela própria Lei do Sinaes.

Considerando o fluxo vigente, este Relator reforça que a Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

(...)

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

Ainda, conforme a Portaria Normativa MEC nº 11/2017:

[...]

*Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.*

*§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.*

[...]

*§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento.*

Considerando a atual legislação e o não atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento EaD, este Relator mantém o indeferimento do processo em tela, tendo em vista o indeferimento dos cursos superiores vinculados ao presente processo, de acordo com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 11/2017 e nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Contudo, evidencia o não cumprimento, por parte do Inep, do estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 9.235/2017, com a sugestão de que revise suas práticas.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 616, de 14 de setembro de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade OK (FACOK), com sede na Avenida Santos Dumont, nº 6.061, bairro Portão, no município de Lauro de Freitas, no estado da Bahia, mantida pela Mérito Acadêmico – Consultoria Internacional de Educação Ltda. – ME, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente